

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/09/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

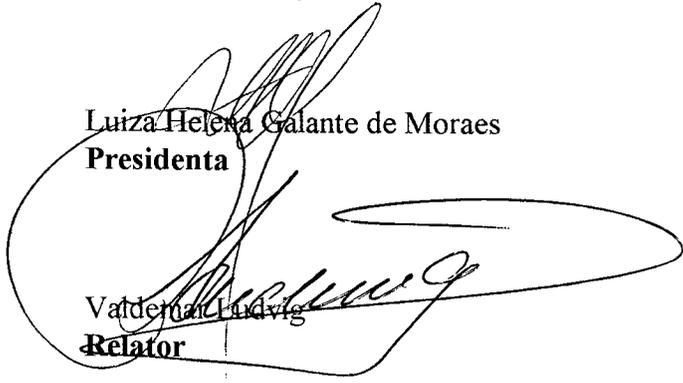
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 101.075
Recorrente : PORTOBELLO ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

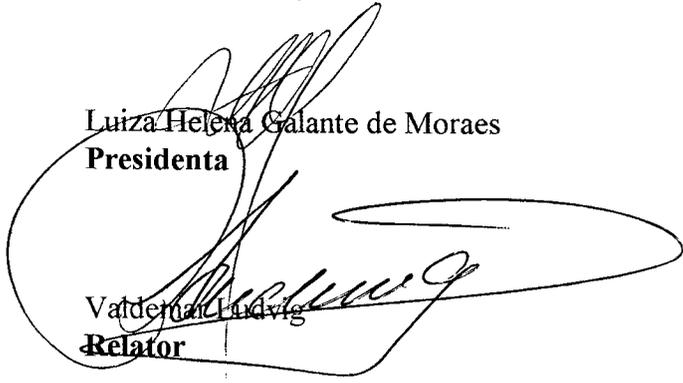
IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 - A exigência da comunicação ao fornecedor, pelo adquirente, de utilização de classificação fiscal incorreta na nota fiscal, constitui inovação perpetrada pelo RIPI, não autorizada pelo artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PORTOBELLO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

Recurso : 101.075
Recorrente : PORTOBELLO ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a multa regulamentar consignada no Auto de Infração de fls. 06/07, no valor de 9.259,16 UFIR, identificada pelos autores do feito administrativo nos seguintes termos:

“FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELOS ADQUIRENTES OU DEPOSITÁRIOS

O estabelecimento recebeu/adquiriu produto(s) sem observar as exigências contidas no artigo 173, do RIPI/82, conforme Termo de Verificação e Relatório anexos, os quais constituem parte integrante e indissociável do presente auto de infração.”

A exigência fiscal encontra-se fundamentada no artigo 368 c/c o art. 364, ambos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Às fls. 01/03, encontra-se o Termo de Verificação onde estão descritas duas irregularidades, sendo a primeira por uso indevido de redução e isenção do IPI, e a segunda por irregularidades constatadas quanto à classificação fiscal e alíquota incorretas.

Ao impugnar a exigência, a contribuinte, após levantar, em preliminar, a falta de clareza da peça fiscal, induzida, talvez, pelo Termo de Verificação, desenvolveu suas razões de defesa, dirigida somente para o item que diz respeito à redução e isenção do imposto, quando o Auto de Infração atinge exclusivamente a multa regulamentar.

A autoridade julgadora singular indefere parcialmente a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

ISENÇÕES

Não se aplica às mercadorias objeto da lide as isenções do Decreto-lei nº 2433/88, art. 17-I, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2451/88, alterado pelo art. 5º e 9º da Lei nº 7988/89.

NULIDADE DO PROCESSO

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica nos autos.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória

Nacional.
Às fls. 40, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Conforme Termo de Verificação, peça integrante dos autos, foram constadas duas irregularidades tidas como cometidas pela recorrente, mas a ação fiscal faz referência somente a uma delas, ou seja, a segunda, referente ao recebimento de mercadorias classificadas irregularmente.

Embora a defesa da contribuinte não tenha atacado diretamente a suposta infração arrolada no feito administrativo, dela tomo conhecimento por se tratar de matéria de direito, e como tal deve ser analisada por esta Corte.

A questão ora em análise já mereceu especial atenção desta Casa, posto que adoto para o presente caso a posição a qual, no meu entender, vem recebendo manifestação favorável pela maioria de seus Membros.

A matriz legal do artigo 173 do RIPI, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, estabelece o seguinte:

“Art. 62 - Os fabricantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos, e se estes satisfazem todas as prescrições legais e regulamentares.”

Já o artigo 173 do RIPI assim estabelece:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

Constata-se manifesta inovação por parte do RIPI/82, contrariando a legislação de regência do tributo, quando atribui ao contribuinte responsabilidade transcendente ao nela estabelecido.

A matriz legal estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;**
- b) se estão marcados;**
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;**
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos.**

Já em relação aos documentos:

- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.**

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

Não se pode pretender que o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, quando diz **satisfazem a todas as normas legais e regulamentares**, tenha autorizado que a norma regulamentar exigisse do adquirente a verificação, nos documentos que acompanham o produto, da sua exata classificação fiscal.

A lei atribui responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação **de todas as prescrições legais e regulamentares**, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como, por exemplo, quando, em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal ou da alíquota adequada, nem mesmo a exatidão da regra excludente do crédito tributário. Estas exigências regulamentares, no meu entendimento, transcendem a lei, sendo, por tal, manifestamente ilegais.



Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

Aliás, o regulamento, de forma infeliz, subverteu os termos da matriz legal para determinar ao adquirente a responsabilidade da verificação relativa a todas as prescrições legais e regulamentares quanto à correção do imposto destacado relativamente ao produto, como se verifica no artigo 173, *in fine*, do RIPI.

Salvo melhor juízo, não é isto que a lei determina. Ela estabelece, restritivamente, a responsabilidade do adquirente em verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, somente em relação aos documentos (**aspecto formal**), e não em relação aos aspectos de natureza material.

Assim entendeu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, cujo acórdão junto, como parte integrante do presente voto, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei nº 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido.”

Vou mais além. Tivesse a matriz legal atribuído ao adquirente verificar a regularidade do lançamento (correta classificação fiscal, alíquota e valor do imposto), estaria a mesma perpetrando manifesta ilegalidade, por afrontar o CTN, que estabelece ser a atividade da constituição do crédito tributário, via lançamento, como privativa da autoridade administrativa.

O lançamento, no dizer do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142).

Desta forma, pretender atribuir ao adquirente da mercadoria a responsabilidade sobre a verificação da classificação fiscal e a decorrente alíquota aplicável - da qual decorre alteração de lançamento - e sobre a correção do imposto lançado, é elevá-lo à condição que a lei não lhe defere. Esta atribuição é privativa da autoridade administrativa.



Processo : 10920.000139/95-41
Acórdão : 201-71.627

Além disto, desprezando a ilegalidade mencionada, cabe referir aspecto específico em relação à prática da determinação da classificação fiscal adequada aos produtos sujeitos ao imposto. Sabe-se que a determinação exata da classificação fiscal é tarefa que requer conhecimento técnico profundo, ao ponto de, no mais das vezes, representar este objetivo dificuldade à própria Receita Federal.

Neste aspecto, importante a manifestação contida no voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, Relator do Processo nº 10680.007831/90-20, Acórdão nº 201.69.756, como segue:

“Neste particular, observo que inúmeras são as hipóteses em que um aparente defeito na nota-fiscal pode ser descaracterizado pelo fabricante emitente. Dentre elas destaca-se a de divergência quanto à classificação fiscal do produto. Não são poucas as vezes que a fiscalização se equivoca, em que o lançamento não é mantido na decisão final proferida no contencioso administrativo. Também em relação a questionamentos de isenções, endereços, etc., são frequentes as ocasiões em que o contribuinte é capaz de justificar os dados que suscitam à primeira vista a acusação fiscal, enquanto que menos frequentemente o adquirente dispõe dos elementos necessários à justificação do procedimento adotado pelo contribuinte-fornecedor.”

Cito, ainda, que a Segunda Câmara deste Egrégio Conselho, sobre a matéria, ainda que por maioria, julgou procedente o Recurso nº 97.818, Processo nº 10880.049954/92-06, assim ementado o seu Acórdão de nº 202-09.414:

“**IPI - MULTA.** Tipicidade. Lei 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 **caput**; - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”- é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V; Lei 4502/64, art. 64, § 1º).
Recurso provido.”

Cito, igualmente, ainda que não vinculado diretamente aos textos legais sob comento, o estabelecido no Ato Declaratório Normativo nº 36, de 05 de outubro de 1995, determinando que não configura declaração inexata, para efeitos de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, a oposição errônea da classificação tarifária constante do despacho aduaneiro, desde que corretamente descrito o produto e não constatado intuito doloso ou má-fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000139/95-41

Acórdão : 201-71.627

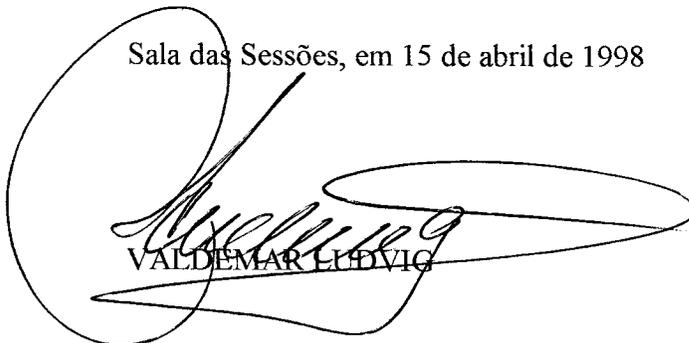
De proveitoso, no referido Ato Declaratório, o reconhecimento manifesto da autoridade administrativa, das dificuldades em determinar com exatidão a classificação de produtos.

Isto posto, quer pela ilegalidade mencionada, quer pelas manifestações jurisprudências citadas, entendo que não cabe, em nenhuma circunstância, apenar o adquirente de mercadorias, com base no artigo 173 do RPI/82, em relação à divergência quanto à classificação do produto ou em relação à correção do imposto lançado, entendo, com o devido respeito aos que de mim divergem, que a contribuinte, em relação a tais fatos, não tem qualquer obrigação de comunicá-los ao seu fornecedor.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido da dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998



VALDEMAR LINDVIG